



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
DIREITO

ANCELMO BATISTA MAGALHÃES

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.

GUANAMBI-BA

2021.1



ANCELMO BATISTA MAGALHÃES

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.

Artigo científico apresentado ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Matheus Videro Caldas da Silva.

GUANAMBI-BA

2021.1

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 - MATERIAIS E MÉTODOS	3
3 - DIREITO DO TRABALHO	3
4 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.....	7
5 - ESCRAVIDÕES CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL	9
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
7 - REFERÊNCIAS	18

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.

Ancelmo Batista Magalhães¹, Matheus Videro Caldas da Silva².

RESUMO

O trabalho escravo foi um marco na história do Brasil e no mundo, onde os escravizados foram privados da sua liberdade e não eram remunerados pelo serviços prestados. Infelizmente o trabalho escravo estar longe de ser apenas algo ocorrido no passado, pois, essa triste realidade ainda estar presente na sociedade. Vale ressaltar que todo ser humano nasce com direitos iguais, diante disso, submeter alguém a trabalhos exaustivos sem o mínimo de dignidade com agressões psicológicas ou até mesmo físicas em muitas das vezes em locais isolados sem condições mínimas de dignidade, torna-se uma afronta a esses direitos resguardados no ordenamento jurídico, tornado assim necessário maior observância nessa problemática e buscar soluções que cessem esse crime.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho escravo. Lei trabalhista. Dignidade Humana. Constituição Federal.

ABSTRACT

Slave labor was a milestone in the history of Brazil and in the world, where the enslaved were deprived of their freedom and were not rewarded for the services provided. Unfortunately, slave labor is far from just something that happened in the past, because this sad reality is still present in society. It is noteworthy that every human being is born with equal rights, therefore, subjecting someone to exhaustive work without the slightest dignity with psychological or even physical aggression in many times in isolated places without minimum conditions of dignity, it becomes an affront to these rights are protected in the legal system, thus making it necessary to observe this problem more closely and seek solutions that cease this crime.

KEY WORDS: Work slave. Labor law. Human dignity. Federal Constitution.

¹ Graduando(a) do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre uma abordagem sobre a manifestação contemporânea do trabalho análogo ao escravo no Brasil. Sendo assim, abordam-se características e aparatos jurídico-legal internacional e nacional que trata a proteção do trabalhador brasileiro.

Apesar de abolido há mais de 120 anos no Brasil, o trabalho escravo ainda é mais comum do que se imagina nos dias atuais. Em função disso é importante analisar-se as consequências de tal violação dos direitos humanos dos trabalhadores e o descumprimento das leis trabalhistas básicas, bem como dos princípios constitucionais, além do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Esta pesquisa busca revelar também, como tal comportamento afeta o bem-estar social e procura mostrar que a prática do trabalho escravo gera externalidades negativas não só aos trabalhadores, mas também ao setor privado e ao governo.

O trabalho análogo ao escravo, ou “trabalho forçado ou obrigatório”, assim como aqui no Brasil, bem como no restante do mundo, configura-se umas das piores formas de exploração humana e está fundamentado principalmente em causas econômicas. Conforme se observa nos dados do Observatório Digital do Trabalho escravo (trabalho de cooperação técnica entre o MPT e a OIT no Brasil), o empregado é escravizado em razão da sua vulnerabilidade socioeconômica. O empregador, por sua vez, explora a mão de obra escrava com o intuito de aumentar o lucro e diminuir os custos de sua produção. (MORENO; ANDRADE, 2019).

O trabalho escravo tem se caracterizado por uma série de novos fatores, dentre eles, citam-se a carência de informações dos direitos trabalhistas, promessas ilegais e aliciadoras como: melhores salários; boa estrutura de trabalho e alojamento; ausência de emprego e condições de manutenção própria e da família na região de origem. Trata-se de prática inadmissível, uma vez que, no plano individual, ataca diretamente a dignidade da pessoa humana de maneira extremada e viola os direitos fundamentais do trabalhador. Analisando-se a questão sob o prisma metaindividual e orgânico, o trabalho escravo afeta, por conseguinte, o bem-estar social, além de gerar enriquecimento ilícito ao escravagista.

Tanto os refugiados quanto os escravos atingiam (ou atingem) a terra firme e por segundos – ou menos que isso – sonhavam com o impossível: a liberdade que plástica e esteticamente se fazia presente e poderia nunca mais chegar. (DRUMMOND, 2019)

As externalidades negativas produzidas pelo fenômeno são evidentes. Apesar da dificuldade de mensuração, os custos sociais são elevados e resultados dos danos financeiros, sociais e econômicos causados aos diversos setores da sociedade. Aos trabalhadores escravizados, os custos são por meio da sonegação dos direitos sociais básicos; ao setor privado, pelo

dumping social; ao governo, em razão da sonegação previdenciária e fiscal; e, à sociedade, os custos ocorrem por terem a redução do bem-estar social.

O objetivo da escravidão era tomar conseguir mão de obra que possibilitasse o desenvolvimento de diversas atividades, cuja indústria fosse de grande e efetiva exploração, mas cujo trabalho era de difícil execução. Assim ocorreu com a indústria cafeeira e com a indústria da cana de açúcar, no Brasil e em diversos outros países, especialmente tropicais. (ZANNIN, 2018)

Sendo assim, ainda existem os escravistas contemporâneos que na sua maioria, constituem de empregadores que visam apenas o lucro, não importando os limites dos aspectos jurídico-legais na área do direito do trabalho.

Baseado na premissa de que o trabalho análogo ao de escravo é um fenômeno social que tem reflexos consideráveis na economia, este estudo, cujo objeto está delimitado ao Brasil (apesar de buscar respaldo em outros países), faz uma abordagem do tema a partir da análise econômica do direito (*law and economics*) para verificar, ao final, o resultado útil do Direito na solução dessa problemática mediante a condenação judicial do empregador escravagista. Fundamentado na ideia de que a aversão à perda faz parte da própria essência do ser humano, o intuito da pesquisa também é demonstrar se o Direito é capaz de influenciar preventivamente o empregador de modo a desestimular a prática do ilícito. (MORENO; ANDRADE, 2019).

2- MATERIAIS E MÉTODOS

Para a construção do presente trabalho, foi realizado a leitura de livros e artigos que nortearam a noção do tema e suas diretrizes, tornando possível o entendimento necessário para sua realização, além de pesquisas que evidenciaram trabalhos escravos que vieram a público.

Com isso, utilizando meus conhecimentos e dos autores estudados tornou-se possível a realização do artigo científico, onde houve a preocupação de dividir em etapas para facilitar a leitura do autor e identificar cada etapa do trabalho.

3- DIREITO DO TRABALHO

Primeiro, cabe analisar o surgimento do trabalho no Brasil. Mais precisamente do trabalho livre, porque o trabalho já existia, mas era um trabalho escravo.

Sergio Pinto Martins (2009, p.9), define que “na escravidão, o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista, nem era considerado sujeito de direito”.

A história da escravidão no Brasil começou na Colonização, quando a coroa portuguesa desconsiderou que os indígenas eram donos da terra e se auto declarou proprietária de todo território brasileiro. Nesse período em que não havia propriedade privada, as terras eram ocupadas pelo modelo de livre ocupação. Esse modelo prevaleceu desde a criação das capitães hereditárias, em 1534, até a invenção da propriedade privada, em 1850, e tinha como base o latifúndio, a monocultura e o trabalho escravo (BRASIL, 2007).

A história da escravidão oficial no Brasil terminou com a Lei Áurea, porém, verifica-se que na prática perversa de manter alguém em condições degradantes e preso ao local de trabalho permanece e se encaixa perfeitamente no moderno esquema de produção do agronegócio brasileiro (BRASIL, 2007).

Conforme ensinamento de Maurício Goldinho Delgado (2011, p.105) somente “a contar da extinção da escravidão (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil.”

A Lei Áurea apesar de não ter esse objetivo, acabou por marcar o início da relação de emprego. Ensina Maurício Goldinho Delgado (2011, p.106), que:

...não se trata de sustentar que inexistisse no país, antes de 1888, qualquer experiência de relação de emprego, qualquer experiência de indústria ou qualquer traço de regras jurídicas que pudessem ter vínculo, ainda que ténue, com a matéria que, futuramente, seria objeto do Direito do Trabalho. Trata-se, apenas, de reconhecer que, nesse período anterior, marcado estruturalmente por uma economia do tipo rural e por relações de produção escravistas, não restava espaço significativo para o florescimento das condições viabilizadoras do ramo jus trabalhista.

Portanto, “o primeiro período significativo na evolução do Direito do Trabalho no Brasil estende-se de 1888 a 1930, identificando-se sob o epíteto de fase de manifestações incipientes ou esparsas” (DELGADO, 2011, p.106).

O mesmo autor ainda afirma que “... o período se destaca pelo surgimento ainda assintemático e disperso de alguns diplomas jus trabalhistas, associados a outros diplomas que tocam tangencialmente na chamada questão social”(DELGADO, 2011, p.107).

Essas transformações na sociedade brasileira eram influenciadas pelas mudanças que ocorriam no mundo. Sergio Pinto Martins (2009, p.10), exemplifica algumas dessas alterações:

O Tratado de Versalhes, de 1919, prevê a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir da criação dessa organização no mesmo ano, passa ela a expedir convenções e recomendações sobre temas trabalhistas e previdenciários. Na Itália, aparece a Carta Del Lavoro, de 1927, instituindo um sistema corporativista-

fascista, que inspirou outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e, especialmente, o Brasil.

O mesmo autor ainda relata que “a política trabalhista brasileira começa a surgir com Getúlio Vargas em 1930. Martins (2009, p.11) descreve que “O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos, a partir dessa época, sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc.”

Após o surgimento de vários decretos que tratavam de questões relacionadas ao trabalhador e aos seus primeiros direitos trabalhistas, é promulgada a Constituição de 1934.

Conforme explica Sérgio Pinto Martins (2009, p.11):

A primeira Constituição a tratar de Direito do Trabalho foi a de 1934, garantindo a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (art. 121).

Porém a Constituição de 1934 vigorou por pouco tempo e na Constituição seguinte, em 1937, institui-se o sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta nas suas atribuições. Além disso, na Constituição de 1937, “a greve e o *lockout* foram considerados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatível com os interesses da produção nacional (art. 139). Em 1943, foi identificada a necessidade de sistematização das regras trabalhistas, por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Deve-se entender a CLT não como um código, pois a mesma não disponibiliza um conjunto de regras novas, mas sim a reunião das regras já existentes de forma mais sistematizada (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1946 prevê a participação dos trabalhadores nos lucros, conforme art.157, VI, atendendo ao repouso semanal remunerado, estabilidade (art. 157, XII), direito de greve (art.158) e outros direitos que estavam na norma constituição anteriores. Já a Lei nº 605, de 1949, que versa o repouso semanal remunerado; a Lei nº 3.207, de 1957, tratando das atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas. A Lei nº 4.090, de 1962, institui o 13º salário, a Constituição de 1967 rege a permanência dos direitos trabalhistas estabelecidos nas leis anteriores, no art. 158, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, repetindo de forma prática a Norma Ápice de 1967, no art. 165, que diz respeito aos direitos trabalhistas (MARTINS, 2009).

Outras leis foram editadas no âmbito nacional referente a legislação trabalhista, citam-se: Lei nº 5.859, de 1972, dispõe sobre o trabalho dos empregados domésticos; a Lei nº 5.889, de 1973, regendo sobre o trabalhador rural; a Lei nº 6.019, de 1974, tratando do trabalho temporário; o Decreto-lei nº 1.535, de 1977, proporcionando nova redação em relação as férias da CLT (MARTINS, 2009).

Em 5 de outubro de 1988 aprovou-se a atual Constituição, que trata os direitos trabalhistas em seus artigos 7º a 11. Os direitos trabalhistas foram incluídos no Capítulo II, dos Direitos Sociais, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao passo que nas constituições anteriores os direitos trabalhistas sempre que eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social.

De uma maneira mais contemporânea a grande alteração na vida do trabalhador veio com a chamada Reforma Trabalhista, com a entrada em vigor da lei 13.467/2017, a qual promoveu várias alterações na CLT vigente, que à época, acabou tendo mais de uma centena de pontos de seu texto modificado pela nova lei. Na mesma época, o então presidente Michel Temer editou a Medida Provisória 808/2017 que acabou trazendo algumas alterações à lei 13.467/2017, mas como a MP não foi apreciada pelo Congresso, a mesma perdeu sua validade em 23 de abril de 2018.

O desafio de nossa época é interpretar a crise do fundamento moderno denunciando sua lógica unitária, universal e normativa e propor alternativas inclusivas. (ZANIN, 2018)

No meio jurídico, a reforma trabalhista é bastante polêmica, com juristas defendendo que a nova Lei já nasce velha, devido a falta de diálogo necessário com a sociedade de forma geral; por outro lado, há aqueles que afirmam que, apesar de fundamentada na modernização, a nova lei acaba utilizando de artifícios de flexibilização trabalhista já utilizado em alguns países da Europa, porém sem bons resultados; Há ainda aqueles que vão além, e apontam inconstitucionalidades e retrocesso em importantes conquistas trabalhistas conquistadas ao longo das últimas décadas.

Para os empresários e a Confederação Nacional da Indústria (CNI), as mudanças decorrentes da reforma trabalhista, significam a modernização das relações trabalhistas no Brasil, com a valorização do diálogo e a negociação direta entre empresas e trabalhadores, com consequente redução de morosidade e burocracia nos processos negociais, ou seja, o assunto ainda apresenta muita polêmica e com opiniões bastante polarizadas quanto às perdas e ganhos de direitos sofridos pelos trabalhadores com a reforma. (SILVA, 2017).

Os ativistas apresentaram maneiras de retratar os impactos na saúde física e mental de trabalhadores rurais do interior mato-grossense como situações drásticas de doenças e exaus-

tão vinculadas à extrapolação dos limites do corpo pelo trabalho exaustivo, condições degradantes, ameaças e punições corporais.

[...] essa pessoa que está na situação de trabalho escravo, chega fragilizado, doente, dor de dente, dor de ouvido [...]. Bastante fragilizados, que chegam, física e emocionalmente. Muitos trabalhadores acabam morrendo de exaustão, a maioria dos que chega aqui, chegam arrebatados... (Gabriela)

4- A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe importante e relevante impulso, jamais experimentado pelo desenvolvimento jurídico brasileiro, com a finalidade de democratizar a administração dos conflitos sociais no país e de extrema evolução para o Direito Laboral pátrio, principalmente se comparado com a história recente, anterior a 1988 (DELGADO, 2011).

Para Maurício Godinho Delgado (2011, p.122), “ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração jus trabalhistas até então desconhecidas na história do país.”

O Direito do Trabalho foi retirado, pela Carta de 1988, de seu local dividido, limitado e isolado, para fazer parte do conjunto da cultura jurídica do país. Conforme descreve Sergio Pintos Martins (2009, p.12):

Em 5 de outubro de 1988 foi aprovada a atual Constituição, que trata de direitos trabalhistas nos artigos 7º a 11. Os direitos trabalhistas foram incluídos no Capítulo II, ‘Dos Direitos Sociais’, do Título II, ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, ao passo que nas Constituições anteriores os direitos trabalhistas sempre eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social.

A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores trouxe, para tais direitos, posição de destaque no ordenamento jurídico, porque passaram a usufruir da principal característica que decorre do processo histórico de constitucionalismo: a supremacia constitucional (MONTEIRO, 2008).

A legislação brasileira prevê punição aos responsáveis pelo trabalho análogo ao de escravo, principalmente no âmbito penal. A criação de novos dispositivos legais e o aprimoramento das leis existentes são considerados prioridade para municiar o Judiciário com meios mais eficazes de repressão. O quadro legal e normativo sobre o assunto inclui (BRASIL, 2009):

Lei nº 10.608/2002 - conferiu à vítima submetida à condição análoga à de escravo o direito a receber três parcelas do seguro desemprego e favoreceu a sua reintegração social.

Lei nº 10.803/2003 - alterou o Código Penal e estabeleceu pena de dois a oito anos, além de multa, a pessoas que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo em suas propriedades. Segundo a lei, o delito consiste em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” Além de artigos que tratam do constrangimento ilegal e da frustração de direitos garantidos por leis trabalhistas, a lei endereça a questão dos intermediários que aliciam trabalhadores e recrutam mão-de-obra análoga à de escravo.

Plano Plurianual (PPA) 2004/2007 - o tema vira política pública e é inscrito na Lei do PPA 2004/2007, o que assegurou recursos no orçamento e conferiu maior coordenação entre as ações governamentais.

Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/01 - prevê a pena de expropriação para fins de reforma agrária de terras onde for constatada a utilização de mão de obra análoga (BRASIL, 2009).

Lei 12.064, de 30 de outubro de 2009, que instituiu o dia 28 de janeiro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Aquele está inserido na Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, criada pela legislação supracitada.

Lei 12.781/13: vedação de homenagem ao explorador de trabalho análogo ao de escravo. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e estipulou vedação de homenagens nesse sentido, relacionadas a bens da União ou de pessoas jurídicas da administração indireta, aos exploradores ou defensores do trabalho análogo ao de escravo.

Emenda constitucional nº 81/14: alteração do art. 243 da CF/88, busca-se melhor compreender sobre a desapropriação determinada nos dispositivos referidos, torna-se necessário analisar o artigo 5º da Constituição Federal, o qual trata sobre a propriedade ser uma garantia fundamental, porém para sua fruição deve ser respeitada a função social.

Destacam-se vários impactos na saúde mental e física das pessoas atingidas pela escravidão. Diversos adoecimentos e processos de morte ocorrem com essa prática que fere integralmente o ser humano. Da mesma forma, fica claro que o setor saúde tem um importante papel e lugar para prover atenção integral à saúde dessa categoria de trabalhadores.

A própria atuação dos MS contra a escravidão – pelo contato direto com trabalhadores – é, em si, uma ação de saúde essencial para garantia de uma vida com parâmetros de ética, atenção e cuidado, capazes de salvaguardar a integridade de trabalhadores e levá-los a experiências mais saudáveis de vida e trabalho no âmbito contínuo de emancipação e liberdade das relações de escravidão.

A visão dos MS nos leva a concluir que o TEC se configura como uma negação do direito à saúde, porque os elementos básicos para fortalecimento da saúde são muito precários nessa condição: alimentação, moradia, trabalho, transporte, lazer e acesso aos serviços de saúde. As articulações, intercâmbios, troca de experiências entre os MS e setor saúde, portanto, podem ser oportunas para um aprendizado mútuo, avanço e fortalecimento da garantia do direito à saúde diante da escravidão contemporânea.

5- ESCRAVIDÕES CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL

Logo de início, portanto, pode ser feita uma constatação - que ao fim e ao cabo é o objetivo do texto - de que a condição de escravo e refugiado é muito aproximada no contexto da impossibilidade de escolhas e na ausência de liberdade plena que lhes cabem, ainda que por razões distintas. A comparação efetuada no presente estudo toma por comparação os refugiados e sua condição contemporânea, um dos maiores flagelos da humanidade pela sua vastidão e, por incrível que pareça, pela invisibilidade para parte da sociedade contemporânea, e os escravos contemporâneos. (MARTINS,2019)

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 pelo bispo dom Pedro Casal Dálga, expoente defensor dos direitos humanos na Amazônia. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) trouxe ao lume denúncias de escravidão em fazendas no sul do Pará, ligadas a multinacionais, o que chamou a atenção da sociedade internacional (OIT, 2010).

Trabalho escravo contemporâneo é o termo utilizado para definir de forma resumida e objetiva, a exploração extrema da mão de obra, nas suas mais variadas formas. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) utiliza o termo trabalho forçado ou obrigatório, conforme está disposto na Convenção n.º 29, de 1930, no seu artigo 2.º:

Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A expressão trabalho escravo é utilizada por quase todos que estão envolvidos com essa temática, inclusive por agentes públicos, estudiosos do tema, membro da sociedade civil e também pela imprensa. A expressão também é utilizada em documentos oficiais, como o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Porém o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, utiliza a expressão, “redução a condição análoga de escravo”, para definir o tipo penal de exploração de mão de obra:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940)

Independente da nomenclatura a ser utilizada, a exploração moderna de mão de obra, não se confunde com aquela que existia no Brasil, até o final do Século XX. Diferentemente do que ocorria com a escravidão negra, que tinha o amparo do ordenamento jurídico, a escravidão contemporânea ofende as normas de garantias estabelecidas em nível constitucional, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e legislação infraconstitucional, desrespeitando os preceitos que garantem os direitos e liberdades civis e sociais básicos do trabalhador.

Escravos e refugiados são vistos com evidentes olhos de preconceito (ainda que quanto ao escravo a comiseração seja maior, pois não se imagina que um escravo possa “tomar o lugar de alguém” que nunca tenha passado por esse status. Já o refugiado pode, de certa forma, competir com o nacional no mercado de trabalho considerando que a perda de liberdade é mais metafórica do que real e porque teria condições assemelhadas a outros que vivem no mesmo território, mas são não refugiados, tanto escravos quanto refugiados são vistos como vítimas da sociedade, com acentuada comiseração e são percebidos como sujeitos de estrato social inferior. Até mesmo essa apreciação pode ser equivocada, tanto na consideração da escravidão histórica (visto que até reis e líderes religiosos e políticos poderiam ser conduzidos à escravidão) quanto na condição dos refugiados (muitas vezes são profissionais liberais reconhecidos nos locais em que correm risco). No caso do trabalho escravo contemporâneo, de fato, é pouco provável que os que são submetidos à tal condição tenham muita instrução ou sejam de extratos sociais mais altos. (ZANIN, 2018)

Fazendo-se uma observação mais abrangente, a maioria dos casos de trabalho escravo existente no Brasil está associada à cadeia produtiva de modernas atividades econômicas que impulsionam bilhões de reais ao ano. Entretanto, na maior parte das vezes, não há a responsabilização do detentor do poder econômico que está no topo da cadeia produtiva e que deliberadamente pulverizou a produção.

Sobre o tema, Gomes aponta:

De modo que parte da carne que é adquirida nos supermercados ou exportada, parte do combustível que abastece os carros, parte do aço que sai das siderúrgicas, parte dos imóveis que são construídos nas cidades, etc. foram produzidos com o aproveitamento, em algum momento, do trabalho escravo, especialmente do trabalho em condições degradantes, incompatíveis com a dignidade humana. (GOMES, 2017, p.337)

Não há dúvida, pois, na atualidade, o que se pode notar é que o trabalho análogo ao de escravo ocorre na cadeia produtiva de empresas de grande porte. No meio rural, o trabalho análogo ao de escravo está ligado a siderúrgicas, carvoarias, madeireiras, usinas de açúcar e do álcool, grandes latifúndios, mineradoras, entre outras. E, no setor urbano, está associado a empresas de construção civil e à indústria de confecção.

É importante registrar que muitas dessas empresas de grande porte, situadas no topo da cadeia produtiva, foram consideradas como exploradoras do trabalho análogo ao de escravo recentemente no Brasil nos setores da construção civil e têxtil. Tal consideração se deu em razão da assimilação, pelos Tribunais Trabalhistas, da responsabilização de todos os atores da cadeia produtiva em caso de prática de trabalho escravo nas fases anteriores do processo de produção.

Ainda assim, a ineficiência da aplicação da lei ocasiona a persistência da submissão de trabalhadores em condições análogas às de escravo no Brasil, o que pode ser caracterizada como uma falha de mercado por meio da qual o explorador, no seu puro interesse, procura maximizar os seus ganhos econômicos com o mínimo de custo para a produção do bem, so-negando direitos trabalhistas e previdenciários. (MORENO; ANDRADE, 2019).

Entre as modalidades de escravidão da antiguidade e até o século XXI, a supressão da liberdade era o elemento sempre presente. Na contemporaneidade há outras formas de exploração do trabalho de terceiros que, ainda que não tomem a liberdade do sujeito e o tratem como objeto, ainda assim conduzem a situações de impossibilidade de se libertar de condições de domínio, especialmente econômico e, normalmente praticada com pessoas de nível sócio educacional mais fragilizado ou, em condições de hipossuficiência. Os escravos, a escravidão

e o trabalho escravo são definidos sob diversas formas e sob várias condições, mas genericamente pode-se afirmar que são escravos ou trabalhadores em condições de escravidão ou ainda em condições análogas a esta, aqueles que se submetem a condições de trabalho humilhantes, degradantes, nas quais eles não podem, por si só, deixar de estar submetidos. (DRUMOND, 2019)

Fazendo-se um estudo da política repressiva à prática do trabalho escravo no Brasil, a análise da valoração das vantagens efetuada pelo explorador da mão de obra escrava na decisão de praticar ou não tal conduta perpassa pela verificação dos riscos. Ao considerar que a sua responsabilização é incerta e o custo dessa punição eventual pode ser inferior aos benefícios gerados por sua conduta danosa, o agente causador é estimulado a praticar o dano.

Partindo dessa perspectiva, “[...] há até quem considere que o dano poderia ser considerado eficiente, exclusivamente do ponto de vista de seu causador, em uma análise de custo-benefício (custo do dano e benefício alcançado)” (MÜLLER, 2017).

De fato, a impunidade pode ser motivo impulsionador para que o explorador opte por se arriscar a cometer o crime de submeter pessoas a condições análogas às de escravo. Em verdade, a possibilidade de jamais ser descoberto pelos órgãos de fiscalização, bem como a incerteza sobre a sua condenação mesmo em caso de descoberta, aliada à avaliação da significativa diminuição dos custos e ampliação dos lucros decorrentes da prática do trabalho escravo, podem servir de lógica para estimular a conduta.

Inicialmente na esfera administrativa, o primeiro destaque que se faz é com relação à defasagem das ações fiscais no que diz respeito às denúncias que chegam ao órgão de fiscalização responsável. A demanda é muito grande e o número de Auditores Fiscais do Trabalho para atendê-la é insuficiente para cobrir todas as regiões do Brasil, principalmente a região norte em meio a áreas fechadas e de difícil acesso floresta adentro.

Destaque positivo nessa esfera é a implantação, com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do chamado Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, também conhecida como “lista suja”, que segue atualmente os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016, conjunta entre Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Todavia, isso não tem sido o bastante para inibir essa prática odiosa.

No âmbito criminal, não obstante a clareza do tipo penal expresso no art. 149 do Código Penal, é ínfimo o número de inquéritos policiais, bem como a quantidade de ações penais na Justiça Federal sobre trabalho análogo ao escravo, assim como raras foram as condenações em função desse assunto. Em 2016, o Brasil sofreu um forte abalo internacional na sua ima-

gem ao ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por não ter atuado de forma diligente para prevenir a prática de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no caso CDH-4-2015/048. (CIDH, 2016).

Sem embargo, se, na esfera penal, a persecução e a condenação ainda são ínfimas a ponto de sequer serem consideradas para desestimular a prática do trabalho escravo, na civil-trabalhista, os resultados têm sido melhores, mas ainda não o suficiente para inibir a conduta de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravos. (MORENO; ANDRADE, 2019).

São poucas as condenações judiciais de infratores de forma forte, pedagógica e substancial, em que se fixou valores de importe mais vultuosos a título de dano moral; na maioria dos casos, resulta em uma sentença judicial com valores fixados de pequena monta a ponto de não causar qualquer abalo econômico ao explorador. Apesar de todos os esforços do Estado brasileiro, a chaga do trabalho escravo contemporâneo ainda persiste.

A experiência internacional nos indica que uma medida que muito contribuirá para o desestímulo dessa prática é o monitoramento integral e o controle da cadeia produtiva, independentemente do local da produção, com o objetivo precípuo de combater a concorrência desleal entre empresas – o chamado *dumping social*.

Em 2014, na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se debruçou sobre o tema quando do debate sobre o Protocolo à Convenção 29 de combate ao trabalho forçado, ao estabelecer que os países signatários adotassem medidas de prevenção e eliminação para o mesmo. Embora não vinculante, como no caso da convenção e do protocolo, a recomendação é uma referência normativa a ser adotada pelos operadores do Direito, como juízes, procuradores e auditores fiscais do trabalho no combate ao trabalho escravo.

No Brasil, no plano federal, inexistente legislação sobre monitoramento e controle estatal da cadeia produtiva. Alguns estados – como São Paulo – têm adotado medidas legislativas nessa direção, como é o caso da Lei Bezerra, que estabelece a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. (GOMES, 2017)

Como podemos ver, a prática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é fruto da ausência de ações governamentais mais efetivas e aptas a desestimulá-la, o que pode ser cor-

roborado pela existência de uma legislação interna que não tem sido eficaz o bastante para proporcionar uma drástica redução ou até a sua eliminação. No âmbito administrativo, temos multas irrisórias e pouca fiscalização em face do insuficiente número de fiscais. No campo penal, há poucas condenações e, quando essas ocorrem, as penas aplicadas são absolutamente leves e incapazes de impor a permanência do criminoso na prisão em razão de benefícios, como a suspensão da pena e pagamento de cestas básicas.

Sinal de esperança são as condenações no campo civil trabalhista em dano moral coletivo, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, especialmente, em razão da configuração da prática de dumping social; todavia, em grande parte, em valores irrisórios.

Outra solução possível seria a busca de uma atuação internacional para a erradicação do trabalho escravo, que poderia ser desencadeada pelo Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, com atribuição para investigar e processar tais ilícitos no campo trabalhista. A fraca legislação brasileira e a insuficiente aplicação pelos poderes Executivo e Judiciário, conforme apontado acima, podem ser corrigidas com ações do Estado brasileiro aperfeiçoando a sua atuação na repressão administrativa, criminal e civil-trabalhista ao crime de trabalho escravo, a seguir enumeradas:

- Na esfera administrativa, a recomposição do número de auditores fiscais do trabalho, atualmente defasado e insuficiente, para que a fiscalização consiga cobrir ao máximo pontos do território nacional em que a presença do Estado se faz necessária; e atualização das multas previstas na legislação trabalhista, porquanto os valores atuais são irrisórios e estimulam o seu descumprimento;
- No campo da repressão criminal, necessário que todas as ocorrências sejam efetivamente investigadas, pois os números de inquéritos e ações penais em curso são infinitamente inferiores às dezenas de milhares de casos autuados pela Fiscalização do Trabalho; que o Poder Judiciário se abstenha da ideia que o crime de submeter trabalhadores às condições análogas às de escravos é de menor potencial ofensivo e imponha penas mais severas aos autores do crime;
- Na esfera da repressão civil trabalhista, a imposição de condenações verdadeiramente pedagógicas a título de dano moral coletivo, especialmente pela prática de dumpingsocial, com arbitramento de valores relevantes, proporcionais ao dano ocasionado e de acordo com o capital social da empresa infratora;
- Por fim, o encaminhamento ao Congresso Nacional de propostas de leis para modernização da legislação para regular o monitoramento e o controle da cadeia de

produção de bens e produtos, tendo como inspiração os parâmetros da Recomendação 203 da OIT e das legislações apontadas como paradigmas.

Portanto, conforme pudemos verificar, a Análise Econômica do Direito constitui-se em importante instrumento que pode contribuir para a realização de eficiente diagnóstico acerca das falhas da aplicação da lei sobre o trabalho escravo no Brasil, oferecendo-nos soluções para a omissão governamental a fim de erradicar ou minorar a existência dessa prática. (GOMES, 2017)

A partir de uma análise do tipo penal do art. 149 do CP brasileiro, têm-se como certo que (conforme se tem visto o entendimento de diversos autores, muitas vezes quase que com as mesmas palavras) o crime de redução a condição análoga à de escravo é de conceito amplo, abarcando não apenas situações em que o obreiro é, de fato, privado de sua liberdade, como, também, outras em que o labor por aquele desempenhado desrespeitaria, por si só, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois se trata de uma situação degradante. Este é o entendimento amplamente adotado na área criminal, tendo, inclusive, o STF e o STJ já se manifestado, nesse sentido, quando do exame do tipo penal correspondente, relativo ao crime de redução a condição análoga a de escravo:

Para configuração do crime do art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do 'direito ao trabalho digno'. (STF BRASIL, 2012)

Vê-se da decisão acima do STF, que a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo se configura também da sujeição do (a) trabalhador (a) a condições degradantes de trabalho e/ ou a jornada exaustiva de trabalho, a teor do art. 149 do CP; sendo que a ação do sujeito passivo pode caracterizar, simultaneamente, também outras figuras delitivas, como aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP) ou frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). (ANJOS, 2018).

Da mesma forma, na seara trabalhista, o trabalho escravo é observado e reconhecido, em diversos processos judiciais. "Claro está que tal reconhecimento não se dá para fins penais ou outros tipos de responsabilidades, mas exclusivamente para fins trabalhistas, até porque, consoante jurisprudência acima, as instâncias penais e trabalhistas não se comunicam, não se

necessitando do julgamento do processo trabalhista a respeito dos mesmos fatos, para se iniciar e/ou concluir o processo penal. Vale demonstrar que não é a atuação do Ministério de Trabalho (Auditores Fiscais do Trabalho) ou do Ministério Público do Trabalho (Procuradores do Trabalho) que determinará a ocorrência ou não do crime de redução a condição análoga à de escravo, esta é tarefa do Delegado da Polícia Federal, do Ministério Público Federal (Procuradores da República) e, em último feito, da Justiça Federal brasileira, podendo chegar (como muitos outros crimes) no STF. Não cabendo o argumento de representantes e defensores da não aplicação de lei trabalhista em geral (principalmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho – NRs, as quais tratam de saúde, segurança e higiene do trabalho, que, no caso da zona rural, é regulamentada pela NR 31) e principalmente da exclusão da tipificação das condições degradantes e da jornada exaustiva de trabalho como trabalho escravo. (ANJOS, 2018).

O caso de Solange repercutiu em todo território brasileiro diante do que ocorreu com ela, chegando a ser relato essa história pelo fantástico, a mesma relata que viveu em situação de escravidão desde os seus sete anos de idade, onde além de prestar serviços sem ser remunerada vivia em situação deplorável, ela foi entregue sobre promessa que iria ser criada e devidamente educada, mas a realidade foi outra, chegando até mesmo dormir no banheiro onde contraiu infecções que levaram eles a colocar ela para dormir no chão do quarto onde dormia o filho do casal que não residia mais lá, e logo após a demissão da empregada doméstica passou a ficar na área de serviço. Além disso ela nunca frequentou a escola não teve acesso nenhum a uma educação básica e tinha a sua liberdade restringida.

Solange relatou que podia escolher uma muda de roupa uma vez por ano e não tinha acesso a itens de higiene básicos como por exemplo absolvedores ou papel higiênico, disse que tinha que usar jornais. Aos 18 anos ela foi registrada na carteira de trabalho como empregada doméstica para que fosse pago o INSS, mas a mesma nunca recebeu valor algum, pois, eram debitados descontos como convênio médico, objetos quebrados ou quando ela queria comprar algo.

Diante do ocorrido Solange entrou com processo contra a família que a manteve sem situação análoga durante pleiteando indenização, e obteve êxito.

O Tribunal fixou um valor de R\$ 1 milhão de indenização que será pago em 21 anos. A decisão ainda cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho. “Nós entendemos que os fatos e as provas não podem ser mais reexaminados o que pode ser discutido é em relação ao valor”, diz Estácio.

O advogado da família, Carlos Eduardo Quintieri, defende que nunca houve relação

análoga à escravidão entre Solange e a família. Ele disse que a decisão é “injusta e divorciada da realidade dos fatos”. O advogado disse que a defesa irá recorrer da decisão.³

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto se faz necessário ações governamentais que visem contribuir para combater o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, que ferem a dignidade humana e nos remete a ideia de as formas de combates a essa realidade não estão sendo suficiente, pois, ainda existe muitos casos de escravidão ocorrendo no presente momento.

Os resultados demonstraram os profundos impactos da escravidão contemporânea na saúde física e mental das vítimas que levam os movimentos sociais a caracterizarem o TEC como destruição dos potenciais corporais e mentais humanos. Com isso também fica nítido que esta problemática deve estar no arcabouço de ações estratégicas do setor saúde brasileiro e existem diversas possibilidades do SUS avançar nessa direção. O artigo destaca ainda que, diante dos processos de adoecer e morrer que ocorrem na escravidão, novos passos podem ser dados visando fortalecer as práticas de erradicação do TEC e isso passa pelo fortalecimento das articulações e intercâmbios de saberes e práticas entre o setor saúde e os movimentos sociais anti-escravidão, para ampliar ações de prevenção, vigilância e recuperação da saúde.

Desta forma, é necessário melhor avaliação das legislações existentes para a proteção do trabalhador oferecendo as condições mínimas de labor, bem como as medidas preventivas do trabalho análogo a de escravo. Para que, além de serem garantidas as devidas leis trabalhista, respeitar a dignidade humana que é um direito fundamental de todo ser humano.

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghtml>

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Teses Criminais para o Ministério Público**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2018.

AUDI, Patricia. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007, p. 11.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília,DF, Out. 2017.

BRASIL. Lei 13.467 de 13 de Jul. de 2017. **Reforma Trabalhista**, Brasília,DF, Out. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 out 2020

BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade**. Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, 2009.

BRASIL. STF, Inq. 3412, Tribunal Pleno, j. 29.03.2012, Rel.(a): Min. Marco Aurélio, Rel.(a) p/ acórdão: Min. Rosa Weber, acórdão eletrônico DJe-222. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisarDiarioEletronico.asp>. Acesso em 31. Out. 2020.

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf]. Acesso em: 01.Nov.2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: 10ª Edição**. São Paulo: LTr, 2011.

Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Smartlab de Trabalho Decente MPT – OIT [Internet]. 2020 [citado 6 Abr 2021]. Disponível em: <http://observatorioescravo.mpt.mp.br> » <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>

DRUMMOND, Victor Gameiro. **OS REFUGIADOS E OS ESCRAVOS CONTEMPORÂNEOS: OS OUTROS QUE NINGUÉM QUER VER E A SUA “CONEXÃO INVI-**

SÍVEL”. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1 - Professor do PPGD do Centro Universitário de Guanambi (UniFG).

GOMES, Rafael de Araújo. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghtml>

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª Edição. São Paulo: Dialética, 2009.

MARTINS, O. O §2º do art. 8º da CLT e a restrição à atividade interpretativa da justiça do trabalho. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 02, p. 269-285, 17 mar. 2019.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Efeitos da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores**. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 1731, 28 mar. 2008.

MORENO, Jonas Ratier; ANDRADE, Marcio Amazonas Cabral de. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a ótica da análise econômica do Direito**. São Paulo: Revista do Direito do Trabalho, 2019.

MÜLLER, Felipe da Silva. **Análise econômica da responsabilidade civil ambiental: O impacto das decisões judiciais reparatórias na indução de comportamentos ambientalmente preventivos**. Dissertação de Mestrado – Universidade Católica de Brasília, Brasília: ESMPU, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34ª Edição. São Paulo: LTr, 2009.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: Butterfly Editora, 2010.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. BRASIL. **As boas práticas da inspeção de trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZANIN, F.; COSTA JÚNIOR, F.; PACHECO, M.; COSSON, V. Crises da modernidade e organização técnica do trabalho, do consumo e da cidade. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 01, p. 201-225, 31 jul. 2018.